

# A redução da duração do trabalho e a classe trabalhadora

The abbreviation of day's work and the labor's class

Wilson Ramos Filho

Doutor em Direito. Professor no Mestrado em Direito da UNIBRASIL, no *Master Oficial* e no *Doctorado en Derechos Humanos, interculturalidad y desarrollo*, na *Universidad Pablo de Olavide*, Espanha, e na graduação, mestrado e doutorado na Faculdade de Direito da UFPR. Atualmente realiza pesquisa em pós-doutorado na *École de Hautes Études en Sciences Sociales*.  
e-mails: adv.wilson@onda.com.br; wilson@unibrasil.com.br

---

## Resumo

A atual crise econômica, que teve como consequências imediatas a desaceleração no crescimento econômico e o desemprego, demanda do Estado brasileiro providências não apenas no atendimento das reivindicações empresariais, mas também no sentido do atendimento de reivindicações que lhe são endereçadas pelo movimento sindical de trabalhadores, acelerando a tramitação da proposta de emenda constitucional (PEC 231/95) que trata da redução da carga-horária semanal para quarenta horas. O debate atual sobre a matéria encontra-se altamente politizado, dada a diversidade nos interesses envolvidos, demandando soluções também políticas, mas não necessariamente ideologizadas. O presente artigo propõe premissas para o debate racional sobre o tema, em contexto de crise econômica e do debate parlamentar sobre a oportunidade da redução da carga-horária semanal em quarenta horas, como medida de combate ao desemprego.

**Palavras-chave:** 1. duração do trabalho. 2. quarenta horas. 3. PEC 231/95. 4. crise econômica. 5. desemprego

**Abstract:** The present economical crisis, which had the unemployment and the slowing down of the economic increase as consequences, demands from the Brazilian State providences not only in the answering of business claims, but also in the answering of claims that are addressed by the labors' syndical movement, by accelerating the procedure of the constitutional amendment proposal (PEC 231/95), which deals with the abbreviation of the week labor's journey to 40 hours. The actual debate on the matter has been highly politicized, because of the diversity of involved interests, which demands also political but not ideological solutions. The present paper proposes premises for a rational debate on the theme, in a time of economical crises and parliamentary debate about the abbreviation of the week's labor journey to 40 hours as a measure to combat unemployment.

**Keywords:** labor's journey. 2. 40 hours. 3. PEC 231/95. 4. economical crisis. 5. unemployment.

---

## 1. Introdução

A questão da quantidade de horas semanais devidas por trabalhadores vinculados a empregadores por vínculos de emprego, tema permanente nas reivindicações dos trabalhadores, retorna ao debate público com muita veemência neste contexto de

aumento de desemprego<sup>1</sup>, decorrente da crise econômica de 2008, acelerando inclusive a tramitação da proposta de emenda constitucional que trata da redução da jornada de trabalho (PEC 231/95), processo no qual serão ouvidos os setores sociais interessados, dentre os quais os sindicatos de trabalhadores e as organizações empresariais.

O movimento unitário das Centrais Sindicais de trabalhadores insiste que, para enfrentar os reflexos da crise econômica no Brasil, faz-se necessária a redução constitucional da carga máxima de trabalho para quarenta horas semanais sem redução dos salários e com limitação das horas extras<sup>2</sup>.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI), que reúne os principais empregadores do país, considera que a crise impede o atendimento à proposta das centrais sindicais de diminuição da jornada com preservação dos níveis de salário, pois isso provocaria aumento linear de 10% no custo do trabalho, afetando todas as empresas, independentemente de porte, setor ou região. Segundo seu presidente, deputado Armando Monteiro (PTB/PE), a alternativa para permitir a retomada da geração de postos de trabalho seria a desoneração dos encargos trabalhistas, além do próprio crescimento econômico, não a redução da duração semanal do trabalho.

Por outro lado, o presidente nacional da maior central sindical brasileira (CUT), Artur Henrique, contesta a tese de que a diminuição da jornada diminuiria a competitividade da indústria brasileira, prejudicando as exportações do país, argumentando que nem o Fórum Econômico Mundial de Davos considera os baixos salários como fator positivo na hora de medir a competitividade de uma economia nacional<sup>3</sup>.

Não é, como se vê, muito fácil encontrar pontos de convergência nessa temática, inclusive porque sua discussão se reveste de forte conteúdo ideológico. Racionalmente sabe-se que o impacto final da redução da duração do trabalho aos níveis praticados pela maioria dos países nos custos do trabalho é infinitamente menor do que o impacto, simbólico, que tal regulação estatal provoca no conjunto de representações

---

<sup>1</sup> Segundo a OIT, "a atual crise econômica irá gerar 20 milhões de novos desempregados no mundo até o final de 2009, revertendo anos de avanços na área social e agravando a pobreza e desigualdade. O alerta é da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que prevê demissões em massa diante da desaceleração das principais economias do mundo, como Estados Unidos, Europa e Japão", conforme veiculado em: [http://www.estadao.com.br/economia/not\\_eco262943,0.htm](http://www.estadao.com.br/economia/not_eco262943,0.htm).

<sup>2</sup> A campanha unitária foi lançada ainda antes do auge da crise, em primeiro de maio de 2008, pelas seis centrais sindicais brasileiras: Central Autônoma dos Trabalhadores (CAT), Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB), Central Única dos Trabalhadores (CUT), Força Sindical (FS) e Social Democracia Sindical (SDS).

<sup>3</sup> Conforme noticiado: <http://www2.camara.gov.br/internet/homeagencia/materias.html?pk=130925>. Acesso em 10.02.2009.

ideológicas do empresariado. Por outro lado, também se sabe – racionalmente – que tal medida teria impacto nos níveis de emprego, embora talvez não tão grande como apregoado por parte de seus defensores.

Passados três quartos de século desde a aprovação da Convenção da OIT n. 47, de 1935, que aconselha a adoção da semana laboral de quarenta horas, no Brasil ainda resiste às suas diretivas, embora mais de 40% dos países no mundo já adotem a semana de quarenta horas, ou menos<sup>4</sup>. Como demonstram estudos da OIT, reproduzidos mais adiante neste artigo, dentre os industrializados, quase 60% dos países adotam a semana de quarenta horas, mas o que pode surpreender é que efetivamente a distribuição dos países por regiões geográficas é mais significativa para o estabelecimento de limites mínimos do que o grau de industrialização ou de desenvolvimento. Como se verá, na África, há mais países que consagram em suas legislações a semana de quarenta horas do que nas Américas.

O presente artigo propõe a utilização de premissas no debate sobre o tema e, ao final, sugere ser oportuno o abandono da abordagem ideológica a respeito.

## **2. As premissas para uma nova regulação na duração do trabalho**

Para que o capitalismo pudesse se converter em modo de produção hegemônico, foi necessário um controle do tempo e, mais ainda, das parcelas de tempo durante as quais os trabalhadores vendiam suas forças de trabalho mediante remuneração, ensejando o surgimento da disciplina científica dos tempos de trabalho. Visando a maximização da produtividade, em meados do século 19 a carga horária anual de trabalho chegava a 4.500 horas, gerando resistência por parte dos trabalhadores. Tais resistências, maiores ou menores, conduziram a distintas formas de regulação do trabalho, dependendo dos países a serem considerados: na maioria dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, a carga-horária anual não passa de 1.900 horas; no Brasil encontra-se em torno de 2.300 horas; e ainda há países que praticam cargas-horárias superiores.

No Brasil, a questão da duração do trabalho sempre esteve muito ideologizada. Logo depois da abolição da escravatura (como relação de trabalho preferencial legali-

---

<sup>4</sup> Em números redondos pouco mais de 40% dos países adota cargas horárias semanais inferiores a 40 horas, 20% dos países adota semanas laborais entre 41 e 45 horas (dentre os quais o Brasil, com a semana de 44 horas) e outros 20% entre 45 e 48 horas semanais. Os restantes quase 10% dos países ou não adotam limite legal algum, preferindo a sua fixação em contratos coletivos, ou adotam limites superiores.

zada pelo Direito e pelo Estado Brasileiro), era frequente a prestação de jornadas superiores a doze horas de trabalho, como se sabe. Como havia ocorrido em outros países alguns anos antes, logo após a proclamação da República, já em 1891, foram instituídos mecanismos, por decreto, que previam Inspeção por parte do Estado para garantir o cumprimento da norma que limitava 9 horas a jornada de trabalho dos meninos de 14 e 15 anos (as crianças de 12 a 14 tinham o teto de 7 horas diárias o labor). Todos os demais, a partir dos 16 anos, cumpriam jornadas superiores, geralmente de doze horas diárias, fixadas livremente, sem qualquer limitação por parte do direito, guardando coerência com o Estado Liberal, fundado no *contrato* e na *autonomia da vontade*

No caso brasileiro, a resistência operária adquire relevância histórica somente no início do século 20, quando ainda em 1907, deflagrou-se aquela que ficou conhecida como “a greve pelas oito horas de trabalho”, em diversas cidades do sudeste brasileiro. Dessa época, data o livro precursor do direito do trabalho no Brasil, intitulado *Apontamentos de Direito Operário*, que já percebia que “por toda parte, o industrialismo moderno paga, pelo menor preço possível, a maior quantidade de trabalho que pode obter de uma criatura humana. Esforço máximo – mínima remuneração!” (MORAES, 1998, p. 11).

A primeira tentativa de regulação estatal da duração do trabalho, em 1911, de autoria dos deputados Figueiredo Rocha e Rogério Miranda, foi considerada tão avançada aos olhos do empresariado que o projeto que fixava o conceito de jornada normal de trabalho foi considerado anárquico, subversivo e imoral, não chegando nem a ser apreciado formalmente. Dois outros projetos, um de 1915, do deputado Mário Hermes, e outro, de 1917, do Deputado Maurício Lacerda, que pretendiam fixar em doze horas o tempo máximo e em oito o horário de trabalho normal, também não chegaram a ser transformados em lei, em decorrência da forte resistência empresarial (DAL-ROSSO, 1996, p. 235).

As primeiras regulamentações heterônomas do trabalho subordinado entre nós vêm somente em consequência das greves de 1917 (e ainda assim em âmbito restrito, provincial) e, pouco depois, da adesão brasileira à primeira Convenção da OIT.

Para os efeitos aqui pretendidos, no curto espaço de um artigo, importa registrar que, em todo esse período que poderia ser considerado como a pré-história do direito do trabalho brasileiro, o debate central<sup>5</sup>, por força da radical oposição do empre-

---

<sup>5</sup> Em sua extensa e detalhada pesquisa sobre os debates legislativos no período de 1906 a 1932, sobre a duração do trabalho, Josué Pereira da Silva nos traz importantes trechos de debates

sariado brasileiro, não se dava sobre o número de horas a serem consideradas normais em uma jornada de trabalho, mas sobre a própria possibilidade e oportunidade de a matéria ser tratada pelo Estado, por via legislativa<sup>6</sup>. O caráter ideológico da postura empresarial fica claro também no episódio da aprovação da primeira legislação de âmbito nacional com características intervencionistas, qual seja o Código de Menores, de 1927, que limitava em seis horas diárias a jornada de trabalho das crianças e adolescentes, que por sua importância histórica merece relato, ainda que sucinto.

O estabelecimento de limites para a duração do trabalho para as crianças e adolescentes deixou o empresariado brasileiro indignado, ferido em seus princípios liberais, ameaçado em seus interesses econômicos. Mesmo tendo sido aprovado ao cabo de intenso debate social, o novo Código de Menores continuou a suscitar resistência por parte do patronato<sup>7</sup> quanto à sua eficácia. Eis que o empresariado resistia à efetividade da regra nele contida que estabelecia o direito aos adolescentes com menos de 18 anos à jornada máxima de seis horas, com uma hora de intervalo.

---

parlamentares para demonstrar que os deputados que compunham a maioria resistiam à limitação da jornada na lei por considerá-la um atentado à liberdade, não dos empregadores, mas dos próprios trabalhadores que se veriam impedidos de dispor de suas forças de trabalho como melhor lhes aprouvesse. Ou seja, mesmo considerando que existiam, minoritários defensores do intervencionismo estatal, majoritariamente os parlamentares liberais opunham-se à regulamentação pela via legislativa, por razões ideológicas. De toda sorte, conforme aponta o autor, apesar de toda a discussão em torno da fixação da jornada (em dez ou em oito horas diárias) tenha restado infrutífera, eis que nenhum dos projetos em discussão terminou sendo aprovado pelo Congresso, antes do final da Primeira Guerra e do Tratado de Versailles (PEREIRA DA SILVA, 1996, p. 167).

<sup>6</sup> A oposição dos industriais à legislação de proteção ao trabalhador é um tema clássico da historiografia brasileira. Esse segmento empresarial estava imerso no liberalismo ortodoxo da Primeira República, que não previa a intervenção do Estado na economia, sobretudo em questões relacionadas ao mundo do trabalho. A Constituição de 1891, no seu artigo 72, § 24, determina que “é garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial”. Isso implica dizer que a livre-negociação entre as partes envolvidas presidiria a relação capital-trabalho. Portanto, a primeira carta magna do Brasil republicano enquadrava o problema no âmbito do liberalismo ortodoxo. O Código Civil confirmou a postura adotada pela Constituição, ao enquadrar os contratos de trabalho na concepção do contratualismo individualista (SANTANA, 2008).

<sup>7</sup> Inconformados com a intervenção do Estado, os empresários argumentavam que a nova lei criava disparidade entre os empregados e que isso conturbaria a racionalidade do processo produtivo. Haveria, segundo eles, uma impossibilidade de se adotar nas fábricas uma jornada de trabalho de seis horas para os adolescentes de até 18 anos, e de oito para os adultos. Para superá-la, ameaçavam, a saída seria contratar apenas adultos, em prejuízo dos próprios menores que a lei pretendia proteger. Todavia, na verdade, tratava-se meramente de custos de produção, pois o operário adulto não aceitaria ser contratado pelo salário então pago aos menores para desempenhar aquelas funções: “para os patrões os trabalhadores menores representavam antes de tudo uma força de trabalho barata e de manipulação mais fácil que os adultos” (PEREIRA DA SILVA, 1996, p. 183).

Seguindo a tradição liberal, os empresários passaram a pressionar o Judiciário “recomendando” aos juízes de menores que deixassem de aplicar aquela parte do Código e que apenas “acompanhassem o trabalho dos pequenos colaboradores da indústria”. Tal “recomendação” chegou a ser acatada por alguns magistrados, provisoriamente, “enquanto o Congresso estivesse estudando a remodelação do Código de Menores”. Todavia, em 1929, assumiu como Juiz de Menores do Distrito Federal José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, que havia sido um dos redatores do projeto que deu origem ao Código que tanto incomodava o patronato. Resolvendo colocar em prática a lei que havia ajudado a elaborar, provocou imediata reação dos industriais. Do mesmo modo como haviam feito em relação aos magistrados anteriores, as entidades patronais peticionaram, solicitando a suspensão da eficácia daquele dispositivo enquanto o Congresso rediscutisse a matéria. O pleito foi indeferido pelo Juiz Mello Mattos que, em seu despacho, classificou a demanda dos empresários de “*ilegal, injurídica, injusta, desumana e impatriótica*”, adendando que “cabia, pois, ao Estado intervir para que a vida desses menores fosse ‘poupada a todo transe’”: o Estado “deve intervir com sua proteção aos menores nas ruas e nas oficinas, na exploração pelos pais e pelos patrões, na fiscalização dos divertimentos comercializados, no uso de narcóticos, na disseminação dos vícios etc” (PEREIRA DA SILVA, 1996, pp. 190 e 192).

O Estado já não era mais o mesmo, o direito já não era o mesmo. O intervencionismo estatal começava a se tornar hegemônico, como ficará evidente no ano seguinte, com a chegada de Getúlio Vargas ao poder (em 1930), e com ele, da ideologia intervencionista, que entre nós revestiu-se de características muito peculiares.

No que tange à legislação ordinária, nos anos de 1932 até 1934, materializando tal ideologia, diversos Decretos foram publicados com o objetivo de regular as jornadas das mais variadas categorias profissionais, limitando-as em no máximo oito horas<sup>8</sup>.

Apesar de o Brasil ter aderido às convenções internacionais da OIT sobre limites à jornada de trabalho, e mesmo diante de decretos que fixavam tal direito, o patronato não se dava por vencido, usando de todos os argumentos possíveis para sustentar a tese da impossibilidade prática de sua adoção. Apesar da resistência, contudo, a Cons-

---

<sup>8</sup> No início da Era Vargas, período de várias alterações na legislação trabalhista, disciplinou-se a duração da jornada de trabalho de diversas categorias, dentre as quais se destaca: no comércio (decreto 21.186 de 1932), na indústria (decreto n. 21.364 de 1932), nas farmácias (decreto n. 23.084, de 1933), nas casas de diversão (decreto 23.152, de 1933), nas casas de penhores (decreto 23.316, de 1933), nos transportes terrestres (decreto n. 23.766, de 1934) e nos hotéis (decreto n. 24.696, de 1934), sempre, portanto, por legislações específicas por categorias profissionais (NASCIMENTO, 2008, p. 72).

tituição de 1934 consagrou a duração da jornada em oito horas por dia e 48 horas semanais, condição mantida na Constituição de 1937.

A legislação esparsa só foi sistematizada pelo Decreto-lei nº. 2.308, de 13 de junho de 1940, sucedido pela CLT, de 1.º de maio de 1943, consolidando entre nós a carga-horária semanal de quarenta e oito horas, como na maioria dos países de então, situação que se manteve até 1988, quando, não sem nova forte e renhida resistência dos empregadores (com argumentos muito parecidos com aqueles utilizados por seus homólogos no início do século), foi inscrita na Constituição brasileira a semana de quarenta e quatro horas de trabalho.

O relato sobre o natural antagonismo de interesses relacionado à questão permite formular a *primeira premissa* para a discussão racional sobre o tema: *a resistência ideológica dos empresários à redução da carga horária semanal não deve impedir ou dificultar a discussão da matéria em termos racionais.*

A apertada síntese histórica do processo de fixação de uma carga-horária semanal de trabalho ordinária, realizada acima, serviu para demonstrar que o empresariado sempre resiste, tanto quanto pode, ao estabelecimento de limites para a duração diária e semanal no trabalho subordinado. Isso nos remete à discussão do papel do direito do trabalho na sociedade, em sua ambivalência.

A resistência empresarial à fixação de limites para a carga-horária ou à quantidade de horas que deve ser tida como normal em uma relação de emprego, o que não significa que o empresariado brasileiro estivesse à margem da percepção do caráter ambivalente do direito do trabalho. Desde sempre ficou clara a importância do Direito do Trabalho no processo de legitimação do capitalismo, tendo-se consciência de que as garantias sociais se constituem em contrapartidas à consolidação do poder patronal, pela via da subordinação.

O sistema capitalista, fundado em peculiar relação entre capital e trabalho, sempre necessitou de elementos justificadores que induzissem à percepção de que este sistema era melhor do que a alternativa então existente. O capitalismo apresentou-se como portador de perspectivas sedutoras e excitantes (potencializando valores como desempenho individual, empreendedorismo, audácia, liberdade, pluralismo, entre outros) e ofereceu, ao mesmo tempo, garantias de segurança e argumentos morais para que seguisse existindo, justificando-se. Essa é a razão pela qual nem o mais radical dos empresários nem o mais dogmático dos liberais, defendem o fim do direito do trabalho: quando aludem a “desregulação” ou a “desregulamentação”, na verdade, estão a

se referir a uma “*nova regulação*”, menos protetiva dos empregados, mais precária; nunca, uma revogação pura e simples das leis trabalhistas, pois é o direito do trabalho o único ramo do direito que permite a subordinação de um contratante a outro. Ou seja: sem o direito do trabalho, não haveria sustentação jurídica para a subordinação na relação de emprego, ou para o poder diretivo do empregador em todos os seus aspectos, inclusive para seu poder disciplinar. O nível de precariedade ou de proteção vai depender das relações sociais, obviamente.

*A segunda premissa para a discussão da duração do trabalho, portanto, é no sentido de que o Direito do Trabalho, organizando as relações entre as classes sociais, tendo experimentado seu desenvolvimento propriamente dito, após o final da Segunda Grande Guerra, e ocupando lugar de destaque no sistema de legitimação do modo de produção atual, materializa em cada momento histórico uma correlação de forças que se estabelece na sociedade.*

O direito do trabalho, para cumprir sua função legitimadora, vem se metamorfoseando ao longo dos anos<sup>9</sup>, seja organizando e justificando novas técnicas de administração, seja promovendo reduções na carga-horária semanal ou anual, para melhor resistir às críticas anticapitalistas do final dos anos sessenta, na Europa, e dos anos oitenta, no Brasil.

De fato, nos últimos 30 anos do século passado, todos os países da atual União Europeia promovem reduções legais das cargas-horárias normais para quarenta horas semanais, consolidando o Estado de bem-estar social naquele continente. No continente africano, o mais pobre, menos desenvolvido e menos industrializado, com as alterações legislativas havidas nos últimos anos do século anterior, quase metade dos países adota carga-horária semanal de quarenta horas ou menos. No Oriente Médio e na Ásia, considerados em conjunto, é significativo o número de países que adota limites menores que os praticados no Brasil: cerca de um terço dos países do Oriente Médio pratica carga-horária de quarenta horas semanais, e na Ásia, quase 40% estabelecem esta carga-horária semanal em suas legislações (EVAIN, 2008: gráfico 4).

Curiosamente, no entanto, muito embora com maior grau de industrialização

---

<sup>9</sup> Segundo Luc Boltansky e Eve Chiapello, o primeiro espírito do capitalismo, descrito por Weber, cederá, no final do século 20, espaço para o surgimento de um “segundo espírito do capitalismo”, que se concentrará no período que, na Europa, vai do final dos anos 60 até quase o final do século XX. Será ele caracterizado pela extensa regulação estatal das relações de produção, por um lado, e pela introdução de novas técnicas de gestão de pessoal, no interior das empresas, por outro, legitimando o sistema capitalista em outras bases. Segundo os mesmos autores, haverá ainda um “terceiro espírito do capitalismo”, na virada do século: aquele do capitalismo “mundializado”, que se serve de novas tecnologias, inclusive de gestão, e se manifesta pelo encurtamento das horas de trabalho necessárias para a produção, concomitante aos ganhos de produtividade, via mudanças tecnológicas (BOLTANSKI & CHIAPELLO, 2002).



vários países que já adotem a semana de quarenta horas, nas Américas apenas 10% dos países adotam tal limite em suas legislações. Entre os demais países, 40% adotam semanas de até quarenta e cinco horas, nesta franja estatística incluída o Brasil, e os restantes 50% ainda fixam o limite normal em até quarenta e oito horas semanais.

Esses elementos estatísticos permitem estabelecer a *terceira premissa* para a discussão da duração do trabalho: *a regulamentação da duração do trabalho que se inscreve dentro do sistema de justificação e de legitimação do capitalismo, não guarda relação empírica com o nível de industrialização ou desenvolvimento econômico e social dos países.*

Efetivamente, inclusive tendo em vista a globalização com seus diferenciados níveis de desenvolvimento econômico e de industrialização, a distribuição regional de países que adotam a semana de quarenta horas como visto nos parágrafos anteriores não pode ser explicada com base em fatores econômicos ou de produtividade. A explicação, obviamente, é política. Não no sentido da “vontade política” de seus dirigentes, mas no sentido de que decorrem das relações entre as classes sociais.

Em informe recente (OIT, 2007, p. 41), podem ser colhidos dados que demonstram quais países praticavam, em 2005, cargas-horárias legais iguais ou inferiores a quarenta horas e quais suplantavam este limite:

2005 (ano base)	35-39 horas	40 horas	41-46 horas	48 horas
<b>África</b>	Chad	Argélia, Benin, Burkina, Faso, Camarões, Congo, Costa do Marfim, Djibouti, Gabão, Madagascar, Mali, Mauritânia, Níger, Ruanda, Senegal, Togo	Angola, Burundi, Cabo Verde, República do Congo, Guiné-Bissau, Marrocos, Namíbia, África do Sul, Tanzânia	Moçambique, Tunísia
<b>Ásia e Oceania</b>		China, Japão, Indonésia, Coreia, Mongólia, Nova Zelândia	Singapura	Camboja, Laos, Malásia, Vietnam, Filipinas, Tailândia
<b>Europa</b>	Bélgica, França	Áustria, Finlândia Itália, Luxemburgo, Holanda, Noruega, Portugal, Espanha, Suécia, Bulgária, Rep. Tcheca, Estônia, Letônia, Lituânia, Romênia, Rússia, Eslováquia, Eslovênia		
<b>Américas</b>		Estados Unidos, Canadá, Bahamas, Equador	Brasil, Cuba, República Dominicana, Belize, Chile, Salvador, Honduras, Venezuela	Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Haiti, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai

O quadro acima demonstra que países americanos dirigidos no início do século 21 por governos menos influenciados pela ideologia neoliberal, em comparação aos

seus antecessores, não lograram reduzir as jornadas laborais depois de sua chegada ao poder<sup>10</sup>.

Do mesmo modo, verifica-se que em países dirigidos por governos mais a esquerda, as recentes cartas constitucionais que promoveram mantiveram as cargas-horárias semanais nos níveis anteriores. A constituição da Venezuela, muito embora proclame que buscará sua progressiva redução, estabelece a duração do trabalho diário em oito horas e a carga-horária em quarenta e quatro horas semanais<sup>11</sup>. Também a constituição da Bolívia referendada no início de 2009, com forte resistência de setores conservadores da sociedade boliviana, no campo laboral, restringe-se a dizer que o trabalho será tutelado pela lei ordinária, sem fixar, na constituição a duração do trabalho<sup>12</sup>.

Tais elementos de análise permitem enunciar a *quarta premissa* para a discussão a respeito da duração da carga-horária semanal: *a regulação estatal em geral e o direito do trabalho em particular não refletem mecanicamente os interesses de classe dos ocupantes do poder, apenas materializam o estágio em que se encontram as relações entre as classes sociais.*

### 3. A crise, a duração do trabalho e a classe trabalhadora

Em sua primeira entrevista coletiva depois da posse, o presidente dos EUA, Barack Obama, afirmou que o “governo federal é a única entidade capaz de oferecer recursos para reativar a economia do país, que enfrenta sua maior crise desde a Grande

<sup>10</sup> A exemplo de Kirchner, na Argentina; Tabaré Vázquez, no Uruguai; Lugo, no Paraguai; Bachelet no Chile; Lula da Silva no Brasil; Morales na Bolívia; Chaves, na Venezuela; dentre outros.

<sup>11</sup> CONSTITUIÇÃO BOLIVARIANA DE VENEZUELA. Art. 90: “La jornada de trabajo diurna no excederá de ocho horas diarias ni de cuarenta y cuatro horas semanales. En los casos en que la ley lo permita, la jornada de trabajo nocturna no excederá de siete horas diarias ni de treinta y cinco semanales. Ningún patrono o patrona podrá obligar a los trabajadores o trabajadoras a laborar horas extraordinarias. Se propenderá a la progresiva disminución de la jornada de trabajo dentro del interés social y del ámbito que se determine y se dispondrá lo conveniente para la mejor utilización del tiempo libre en beneficio del desarrollo físico, espiritual y cultural de los trabajadores y trabajadoras”.

<sup>12</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA. Art. 157: “I. El trabajo y el capital gozan de la protección del Estado. La ley regulará sus relaciones estableciendo normas sobre contratos individuales y colectivos, salario mínimo, jornada máxima, trabajo de mujeres y menores, descansos semanales y anuales remunerados, feriados, aguinaldos, primas u otros sistemas de participación en las utilidades de la empresa, indemnización por tiempo de servicios, desahucios, formación profesional y otros beneficios sociales y de protección a los trabajadores. II. Corresponde al Estado crear condiciones que garanticen para todos posibilidades de ocupación laboral, estabilidad en el trabajo y remuneración justa”. Já a Ley General del Trabajo, em seu artigo 46, estabelece que “La jornada efectiva de trabajo no excederá de 8 horas por día y de 48 por semana. La jornada de trabajo nocturno no excederá de 7 horas entendiéndose por trabajo nocturno el que se practica entre horas veinte y seis de la mañana. Se exceptúa de esta disposición el trabajo de las empresas periodísticas, que están sometidas a reglamentación especial. La jornada de mujeres no excederá de 40 horas semanales diurnas”.

Depressão”<sup>13</sup>. A gravidade de tal afirmação, todavia, ainda não foi suficientemente assimilada pelo empresariado e pelos intelectuais brasileiros mais adstritos aos dogmas da ideologia neoliberal.

A forte intervenção estatal, promovida pelos governos dos países mais desenvolvidos, para salvar as empresas da bancarrota na grave crise econômica de 2008, por um lado, comprometeu todos os esforços desenvolvidos no âmbito da OMC para constituição do livre comércio, pois entre seus postulados, encontram-se a reprovação peremptória de todas as formas de privilégio às empresas nacionais, inclusive esta da concessão de vultosos empréstimos com juros subsidiados, e as campanhas governamentais sugerindo a opção preferencial por produtos nacionais. Por outro lado, tais intervenções estatais novamente demonstraram que a hipótese da *mão invisível* do mercado se mostrou inconsistente. Assim, não seria exagerado afirmar que a intervenção estatal em 2008 teve para a ideologia neoliberal efeito similar ao produzido nos defensores do socialismo estatal pela queda do muro de Berlin, em 1989.

Neste momento de saída da crise econômica, cujo primeiro efeito social é o aumento do desemprego<sup>14</sup>, o tema da redução da duração do trabalho – que racionalmente possibilita uma oferta maior de empregos – não pode ser enfrentado pelo viés neoliberal, seja porque tal ideologia mostrou-se inconsistente, seja porque se é válida a intervenção estatal para subsidiar e sustentar empresas em dificuldades econômicas, não é menos válida a intervenção estatal para possibilitar uma melhor partição dos empregos na sociedade.

Sendo assim, o debate que se estabelece na sociedade e no parlamento com a discussão da PEC 231/95, deve ser feito do modo menos ideológico e mais racional possível, embora se reconheça a dificuldade do empresariado brasileiro neste sentido<sup>15</sup> (primeira premissa), já que o direito do trabalho continuará exercendo importante papel no sistema de legitimação do modo de produção, organizando as relações entre as

---

<sup>13</sup> <http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/mundo/conteudo.phtml?tl=1&id=856162&tit=Apenas-o-governo-pode-salvar-a-economia-diz-Obama>. Acesso em 10.02.2009.

<sup>14</sup> Segundo a OIT, “a atual crise econômica irá gerar 20 milhões de novos desempregados no mundo até o final de 2009, revertendo anos de avanços na área social e agravando a pobreza e desigualdade. O alerta é da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que prevê demissões em massa diante da desaceleração das principais economias do mundo, como Estados Unidos, Europa e Japão”, conforme veiculado em:  
[http://www.estadao.com.br/economia/not\\_eco262943,0.htm](http://www.estadao.com.br/economia/not_eco262943,0.htm)

<sup>15</sup> Tal resistência, já viu, não é de agora. Já na década de 30 “...a FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo) se manifestava a respeito do assunto: ‘achamos um erro a imposição do horário de oito horas para todos os ramos industriais, pois alguns exigem horário menor e outros maior, uma vez que as indústrias divergem profundamente umas das outras’ ...” (PE-REIRA DA SILVA, 1996, p. 175)

classes sociais (segunda premissa). Considerando que a regulação estatal, pelo menos no que respeita à carga-horária legal semanal, não guarda relação nem com o nível de industrialização de cada país (terceira premissa), nem com a posição ideológica dos governantes, simplesmente materializando o estágio em que se encontram as relações entre as classes sociais (quarta premissa), faz-se necessário reconhecer racionalmente a necessidade de o Brasil assegurar aos seus cidadãos as mesmas condições de trabalho já asseguradas até por países que se encontram em menores níveis de industrialização, até como medida de combate ao desemprego.

De fato, constata-se que entre os que limitam em quarenta horas a carga-horária normal semanal, encontram-se países industrializados como Áustria, Bélgica, Canadá, China, Coreia, Estados Unidos, Espanha, Finlândia, Holanda, Indonésia, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Nova Zelândia, Rússia e Suécia; outros em desenvolvimento de sua industrialização como Argélia, Bulgária, Equador, Estônia, Eslováquia, Eslovênia, Letônia, Lituânia Romênia; e países ainda bastante subdesenvolvidos, como Benin, Burkina Faso, Camarões, Congo, Costa do Marfim, Djibouti, Gabão, Madagascar, Mali, Mauritânia, Níger, Ruanda, Senegal e Togo (LEE; McCANN, MESSENGER, 2008, p. 30-46).

Segundo tal linha de argumentação, não se justificaria a insistência em manter-se nosso país no mesmo patamar de proteção social de países muito menos desenvolvidos, como Angola, Belize, Burundi, Cabo Verde, Cuba, El Salvador, Guiné-Bissau, Honduras, Marrocos, Namíbia, Republica do Congo, República Dominicana e Tanzânia, e da maioria dos países sul-americanos.

Com base nas premissas acima deduzidas, percebe-se que o debate racional, não ideológico, embora necessário, não será suficiente para a alteração da atual regulação estatal da duração do trabalho: a alteração do marco normativo, como sempre, dependerá da correlação de forças que se estabelecerá na sociedade. Para tanto, constituiu-se em desafio para a classe trabalhadora escapar da disjuntiva simplificadora, entre o *conformismo pragmático*, e o *altermundismo abstrato*.

Por um lado, de fato, existem fortes influências a sustentar que, em nome do *pragmatismo conformista* à classe trabalhadora, só restaria apoiar consenso obtido como resultado do G20, em abril de 2009 (preconizando reformas periféricas no sistema financeiro mundial, novo papel ao Fundo Monetário Internacional, introdução de dúbia regulamentação do capitalismo e aportes vultosos para salvamento de empresas em dificuldades financeiras).

Por outro lado, fazendo a crítica a essa alternativa conformista, existem influentes defesas do que aqui denominamos como *altermundismo abstrato*. Neste pólo de interesses, estariam incluídos todos os que, propondo a universalização da revolta, buscam potencializar movimentos insurgentes em torno do sedutor bordão concebido e difundido nos sucessivos Fóruns Sociais Mundiais (FSM). Em torno da ideia-força de que “outro mundo é possível”, reuniram-se centenas de movimentos e grupos de pressão, algumas vezes defendendo posições incompatíveis e contraditórias entre si.

Entre as inúmeras alternativas a esta disjuntiva reducionista, a *estratégia altersocialista*<sup>16</sup> consiste em privilegiar as práticas sociais instituintes que reinstaurando o temor pela “perda dos dedos” possibilitaria o reconhecimento de novos direitos à classe trabalhadora. Como o direito capitalista do trabalho materializa uma correlação de forças que se estabelece na sociedade, o estabelecimento de políticas de fomento ao emprego pelo compartilhamento dos postos de trabalho existentes por maior número de pessoas, sem redução salarial dependerá, sempre, da mobilização da classe que vive do trabalho. Diretamente: o direito do trabalho será menos protetivo dos empregadores na exata razão da capacidade mobilizatória e instituinte da classe trabalhadora. Para ser considerada como ator social relevante, esta classe haverá de reinventar suas estratégias mobilizando outros setores sociais, no plano interno e internacional, de modo a potencializar a crítica anticapitalista, caso realmente objetive a redução da carga horária semanal, sem redução salarial.

## Bibliografia

BOLTANSKI, Luc. & CHIAPELLO, Ève. *El Nuevo Espiritu del capitalismo*. Madri: Ed. Akal, 2002.

DAL-ROSSO, Sadi. *A Jornada de trabalho na sociedade: O castigo de Prometeu*. São Paulo: LTr, 1996.

EVAIN, Eléonore. *Working conditions laws 2006-2007: A global review*; International Labour Office - Genebra: ILO, 2008.

---

<sup>16</sup> Como *altersocialista*, entenda-se o conjunto de movimentos sociais que, criticando o capitalismo, considera insuficiente simplesmente enunciar que *outro mundo é possível*, sem dizer que outro mundo seria este. Bem ao contrário, o altermundismo de esquerda reivindicaria a centralidade do trabalho como fator de unificação das lutas sociais, dotando-as de sentido classista e afirmando-se socialista.

LEE, Sangheon; McCANN, Deirdre; MESSENGER, John C. *El tiempo de trabajo en el mundo. Tendencias en horas de trabajo, leyes y políticas en una perspectiva global comparativa*. Madrid: Ministerio de Trabajo e Inmigración, 2008.

MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. São Paulo: LTr, 1998.

NASCIMENTO, Amauri M. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2008.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Hours of work. A World survey of national Law and practice*. ILO - Genebra, 1967.

\_\_\_\_\_. *Working time around the world. Trends in working hours, laws and policies in a global comparative perspective*. ILO - Genebra: 2007.

PEREIRA DA SILVA, Josué. *Três discursos, uma sentença: Tempo e trabalho em São Paulo - 1906/1932*. São Paulo: FAPESP, 1996.

SANTANA, Márcio Santos. A virada da Questão Social: a Indústria, o trabalho do menor e a intermediação estatal, in: *Simpósio de Pós-Graduação em História Econômica*. São Paulo: ANAIS, 2008, pp. 1-16.